

1/2017
Jacopo di Cassis
PROTOCOLISTA

[illegible]



PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 0829 DATA 21/03/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

GELSON LUIZ SUAVE, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto apresentado sob nº **000343/2017** que **"GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTES MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS"**, para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.



GELSON LUIZ SUAVE

Vereador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000829/2017

ABERTURA: 21/03/2017 - 10:01:55

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROJETO APRESENTADO SOB Nº 000343/2017 QUE "GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O

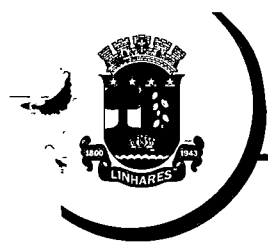
Daiane R. de Barros
PROTOCOLISTA

GELSON LUIZ SUAVE, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto apresentado sob nº **000343/2017** que "**GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS**", para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Gelson Luiz Suave
GELSON LUIZ SUAVE

Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000343/2017

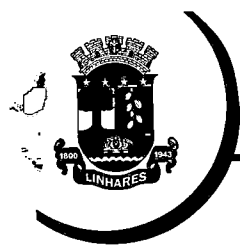
"PROJETO DE LEI - PL. GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTES MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS."

O presente PL tem por finalidade alterar a redação do art. 71 da Lei 1.347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares), garantindo aos servidores municipais casados deste município o direito de tirarem férias no mesmo mês, bem como prevendo, de forma abrangente a todos os servidores, a possibilidade do fracionamento das férias, para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

A despeito do PL trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse dos servidores públicos, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

A iniciativa de lei que verse acerca do regime jurídico funcional, estabelecendo normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do município, compete exclusivamente ao Prefeito municipal, por aplicação simétrica do art. 60, § 1º, II, "c", da CRFB/88, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, que prevê no art. 58, incisos X e XII, que compete ao Chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem assim dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Magna vedã veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

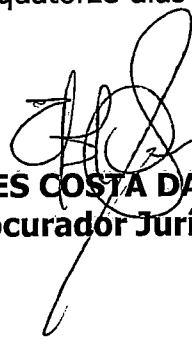
A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

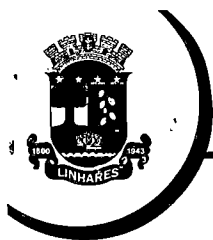
Por fim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o art. 182, III e art. 191, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000343/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "João Calmon", aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



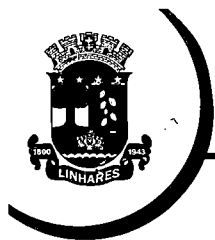
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000343/2017.

**"PROJETO DE LEI- GARANTE AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS
PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS
AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO
DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador GELSON LUIZ SUAVE visando como determina sua ementa, **"PROJETO DE LEI- GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS".**

Importante destacar que:



O direito ao gozo de férias, a cada período aquisitivo, é previsto em nossa Constituição Federal, e de forma regulamentar para os servidores públicos regidos por Estatuto, no caso no município de Linhares/Es a Lei 1 347/90 dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Linhares.

Em análise do projeto de Lei ora apresentado, embora seja um tema de bastante relevância para os servidores públicos municipais, porém vem eivado de vício de iniciativa, tendo em vista ser de competência do Chefe do poder Executivo. Ademais fere os conceitos constitucionais acerca da competência dos poderes executivo e legislativo.

Nada impede porem o nobre Autor que encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta casa de Leis.



O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

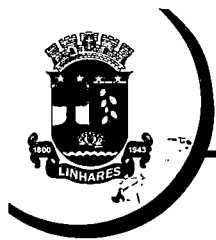
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



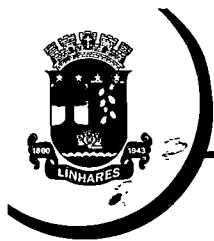
PARECER DA COMISSÃO **DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000343/2017

O presente PL tem por finalidade alterar a redação do art. 71 da Lei 1.347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares), garantindo aos servidores municipais casados deste município o direito de tirarem férias no mesmo mês, bem como prevendo, de forma abrangente a todos os servidores, a possibilidade do fracionamento das férias, para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

Cabe destacar, que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Outro ponto a destacar, é que a iniciativa de lei que verse acerca do regime jurídico funcional, estabelecendo normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do município, compete exclusivamente ao Prefeito municipal, por aplicação simétrica do art. 60, § 1º, II, "c", da CRFB/88, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, que prevê no art. 58, incisos X e XII, que compete ao Chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem assim dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.



É de se destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000343/2017, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0690/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Iniciativa parlamentar. Alteração do Estatuto dos Servidores para garantir aos servidores municipais casados dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, o direito de tirarem férias no mesmo mês. Inconstitucionalidade. Via legislativa inadequada. Resolução. Lei Complementar. Violação do princípio da separação dos poderes (art.2º, CRFB). Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Comentários a respeito.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução nº.01/2017, que pretende alterar o art.71 da Lei (M) nº.1347/19990 (Estatuto dos Servidores), incluindo os §§3º e 4º, que dispõe sobre o direito de os servidores municipais casados dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, a tirarem férias no mesmo mês.

A consulta veio documentada com o Projeto de Resolução e sua Justificativa.

RESPOSTA:

Primeiramente, como sabido, as normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do Município constituem seu regime jurídico funcional,

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

e devem constar de lei ordinária de iniciativa privativa do Executivo, como previsto no art. 61 § 1º, II, "c", da CRFB, aplicável ao Município em razão do disposto no art. 29 *caput*, da CRFB. Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (STF. ADI nº. 2.867. DJ de 09/02/2007. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo criar vantagens, como garantir aos servidores públicos municipais casados dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias a tirarem férias no mesmo mês. Caso assim proceda, ocorrerá a violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes, isto porque, trata-se de direito atinente ao regime jurídico funcional dos servidores locais, com caráter uniforme e generalizado, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, 'c' da CRFB). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

ACÓRDAO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. Segundo o art. 61, 1º, c da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos (regime jurídico) e sua organização administrativa e pessoal é, respectivamente, privativa

do Presidente da República e do Governador do Estado, e, por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, conforme a Lei Orgânica Municipal. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. Em que pese à legislação ter sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, observo que o projeto de Lei foi alterado pelo Legislativo local, ao promulgar a Lei 2.144/2003, eis que acabou invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo local violando o Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de lei), prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos extunc e eficácia erga omnes. Embora seja reservada ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que tratem de servidor público do município, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, bem como a fixação da respectiva remuneração, não é vedada a apresentação de emendas pelos vereadores ao Projeto original, desde que haja pertinência com a proposição primitiva e não acarrete aumento de despesas. As modificações feitas pela Câmara ao Projeto de Lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais, encaminhado pelo Executivo - detentor de competência privativa para regular a matéria -, estão, a toda evidência, a interferir na identidade estrutural da proposta: majorar vencimentos de servidores, ligados à estrutura administrativa do Município de Baixo Guandu/ES. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito extunc, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.144/2003, promulgada em 11 de abril de 2003. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090036896, em que é recorrente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e recorrido a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar, com efeito ex

tunc, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2144/2003, promulgada em 11 de abril de 2003, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100090036896, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/08/2011, Data da Publicação no Diário: 18/08/2011, g.n.)

Todavia, a inconstitucionalidade exarada acima não é a única detectada na proposta legislativa ora analisada, pois, ainda que a matéria fosse de competência do Poder Legislativo - o que não é o caso - há confusão e, conseqüentemente, inconstitucionalidade na via legislativa escolhida.

O documento acostado à consulta utiliza indiscriminadamente duas denominações, no *caput* utiliza "Projeto de Resolução". Adiante, depois da Ementa, submete o "Projeto da Lei Complementar" à apreciação da Câmara.

Ora, compete-nos esclarecer que, as Resoluções poderão ser utilizadas pelo Poder Legislativo para dispor sobre criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções, mediante lei de sua iniciativa, não extensível aos servidores do Poder Executivo e das Autarquias (arts. 51, IV e 52, XIII, CRFB).

As Leis Complementares, por sua vez, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares; são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Acerca da

utilização da espécie normativa lei complementar no âmbito dos municípios recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 2375/20145.

Em suma: o Projeto de Resolução (ou Lei Complementar) é inconstitucional, pois a iniciativa de lei a respeito do tema é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, 'c' da CRFB).

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

LEI Nº 1347, DE 25 DE JANEIRO DE 1990.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público – A pessoa legalmente investida em cargo público.

II – Cargo Público – Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 3º O vencimento dos cargos públicos, obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULO II**DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA****CAPÍTULO I****DOS CARGOS**

Art. 5º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em Lei própria.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º As nomeações para cargos em comissão, deverão recair preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 7º Função de Confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a Lei determinar, e que haja gratificação.

§ 1º O Servidor Público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66 A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o servidor público.

Art. 67 Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68 É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. O retardamento do ato que declarar a aposentadoria, não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme o Artigo 63.

Parágrafo Único. O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

terria que alterar o "caput"

Art. 71 O servidor gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º É proibido levar em conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor, direito a férias.

Art. 72 É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º É proibida a conservação de férias em dinheiro.

§ 2º É assegurado o direito ao servidor público municipal, de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 73 Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS – PRÊMIO

Art. 74 Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2017



**“Garante aos servidores municipais casados dos
Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias
deste Município o direito de tirarem férias no
mesmo mês”.**

Submeto à apreciação dessa Casa de Leis o anexo projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar a redação do artigo 71 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Proponho a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao artigo supracitado possibilitando que os servidores cônjuges ocupantes de cargos no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias possam usufruir de períodos de férias no mesmo mês, garantindo o aproveitamento de suas férias, objetivando beneficiar o convívio familiar.

Pelas razões aqui expostas espero o apoio irrestrito dos ilustres Vereadores na aprovação do Projeto de Lei em apreço.

§3º As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requerido, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Municipal e que não traga prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa.

§4º As férias regulamentares dos servidores públicos poderão ser fracionadas para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000343/2017

ABERTURA: 15/02/2017 - 13:41:52

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS
PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, E DAS AUTARQUIAS DESDE
MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS- PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº01/2017


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

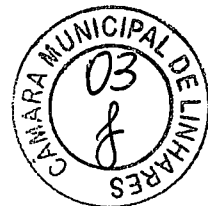
Gelson Suave

Vereador





JUSTIFICATIVA



Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente permitir que os casais servidores do Município que trabalham nos diferentes órgãos administrativos tenham o direito de gozarem férias no mesmo período e consequentemente no mesmo mês.

A unificação dos trinta dias de férias, beneficia muitas famílias e da motivação a uma afinidade maior entre os casais além de reforçar os laços de afeto segundo o Vereador Gelson Luiz Suave. Estamos lutando para fortalecer a família, tema este que tem sido a nossa bandeira aqui na Câmara Municipal de Linhares.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e inserção dos parágrafos em tela

Gelson Suave

Vereador

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - nos casos referidos no art. 473; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 132 - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995)

§ 4º (Vetado) (Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 138 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS COLETIVAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

[illegible]